

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 02321003620055020012 (02321200501202000)

Comarca: São Paulo **Vara:** 12ª

Data de Inclusão: 20/09/2007 **Hora de Inclusão:** 14:46:55

Aos 12 dias de abril de 2007, às 17h30min, ausentes as partes, proferiu o Dr. CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES, Juiz Titular da Vara, a seguinte SENTENÇA:

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP, na qualidade de substituto processual dos empregados da reclamada, propôs a presente ação de cumprimento em face de CERVEJARIA PAPAGAIO VINTÉM LTDA. – ME. alegando, em síntese, que “a empresa reclamada não observa a norma convencional, pois, até a presente data não se encarrega da lavagem e tampouco concede a seus empregados a paga devida pela manutenção de seus uniformes”. E pleiteia, por conseguinte, os títulos discriminados às fls. 9.

Defesa às fls. 79/84, pugnando afinal pela improcedência dos pedidos formulados pela parte contrária.

Sem outras provas, além das documentais, determinou-se o encerramento da instrução processual às fls. 67.

Frustradas as obrigatórias tentativas de conciliação,

DECIDE-SE:

1 – Atua o sindicato autor, aqui, na qualidade de substituto processual dos membros da categoria profissional que representa, empregados da reclamada, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, combinado com os artigos 872, parágrafo único, da CLT, e 6º, do CPC. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de carência de ação argüida.

2 – Porque oportunamente argüida, declaro a prescrição de créditos anteriores a 05.10.00.

3 – Resistindo às postulações do autor, diz a ré, fundamentalmente, que “deixa à disposição de seus funcionários a manutenção de uniformes e fardamentos no próprio local, pelo responsável da limpeza e faxina, devendo o empregado comunicar sua vontade por escrito à empresa” – condição esta “celebrada entre as partes no contrato de trabalho de cada empregado” (cláusula 07 dos instrumentos de fls. 85/116). O argumento defensivo é, a um só tempo, surpreendente e constrangedor, porque revela pueril manobra fraudulenta, efetuada no âmbito da relação material de trabalho, e adoção, aqui na relação processual, da mesma estratégia dissimuladora, sempre no sentido de frustrar a realização do direito dos trabalhadores envolvidos. Com efeito, salta aos olhos que o conteúdo dos instrumentos de fls. 85/116 foi forjado recentemente, fruto de maquinação voltada a mascarar a realidade e livrar a reclamada de certas obrigações patronais (incluída aquela que é objeto da presente ação de cumprimento). Considerando, a título ilustrativo, o instrumento de fls. 109, veja-se o seguinte: a) o documento é, pretensamente, de 01.3.02; b) cogita-se ali, na cláusula 03, de “horário flexível” e “banco de horas”, “conforme cláusula 28 da CCT”, mas a cláusula 28 da norma coletiva vigente em 01.3.02 (reproduzida, sem desmentido, às fls. 41/50) prevê “garantia de emprego ao empregado em idade de prestação de serviço militar”; c) na cláusula 04.1, cogita-se ali da redução do intervalo intrajornada, “conforme expressa previsão da cláusula 30 da CCT”, mas a cláusula 30 da norma coletiva vigente em 01.3.02 (fls. 41/50) prevê que “as empresas deverão fornecer gratuitamente as ferramentas e utensílios necessários à prestação dos serviços”; d) cogita-se ali, na cláusula 06, de gorjetas e reflexos, mediante estimativa, “conforme cláusula 17 da CCT”, mas a cláusula 17 da norma coletiva vigente em 01.3.02 (fls. 41/50) prevê o abono de “faltas do empregado para prestação de exames escolares”; e e) não por coincidência, o conteúdo das cláusulas normativas indicadas no instrumento de fls. 109 corresponde àquele estabelecido nas cláusulas 28, 30 e 17 da norma coletiva vigente por ocasião da propositura da demanda (reproduzida, sem desmentido, às fls. 20/30). E

não é só. Ainda que a referida cláusula 07 dos instrumentos de fls. 85/116 fosse uma previsão contratual regularmente celebrada, ela não teria validade, porquanto contrária à previsão normativa aplicável (vide, por exemplo, a cláusula 63 da norma coletiva vigente em 01.3.02, reproduzida às fls. 41/50). Em respeito à aludida previsão, cabia e cabe à reclamada cuidar, ela própria, da manutenção e lavagem dos uniformes e fardamentos, incondicionalmente, ou pagar aos empregados uma ajuda de custo correspondente. Buscando livrar-se da obrigação, no entanto, teria a interessada forjado ilícita condição, no sentido de que o empregado haveria de comunicar-lhe por escrito o desejo de que a manutenção de uniformes e fardamentos fosse feita por ela. Tudo, enfim, considerado, conluo que a reclamada vem mesmo descumprindo a norma coletiva aplicável, no que diz respeito à manutenção de uniformes, e, por conseguinte, acolhidas e respeitadas as alegações do autor, julgo procedente o pedido de “pagamento da taxa de manutenção dos uniformes”, feito sob letra “a”, desde a admissão de cada empregado, até o momento em que a reclamada, comprovadamente, instituir o pagamento em folha da ajuda de custo prevista ou passar a realizar concretamente a manutenção devida, enquanto vigorar cláusula normativa prevendo o direito nos mesmos termos atuais (considerada a data de distribuição do feito, 05.10.05). Quantidades e valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, mediante cálculos, observados os parâmetros normativos vigentes para a espécie em cada período, de acordo com a vigência de cada norma coletiva aplicável ao longo do contrato de trabalho, em parcelas vencidas e vincendas.

4 – Desrespeitada, historicamente, a cláusula normativa instituidora do direito à manutenção de uniformes, procede, ainda, o pedido de multa normativa, feito sob letra “b”. Quantidades e valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, mediante cálculos, observados os parâmetros normativos vigentes para a espécie em cada período, de acordo com a vigência de cada norma coletiva aplicável ao longo do contrato de trabalho, em parcelas vencidas e vincendas, desde a admissão de cada empregado, até o momento em que a reclamada, comprovadamente, instituir o pagamento em folha da ajuda de custo prevista ou passar a realizar concretamente a manutenção devida, enquanto vigorar cláusula normativa prevendo o direito nos mesmos termos atuais (considerada a data de distribuição do feito, 05.10.05), respeitado, em relação a cada empregado atingido, no âmbito da vigência de cada norma coletiva aplicável ao longo do contrato de trabalho, o limite do art. 412 do Código Civil em vigor.

5 – Os juros de mora incidirão, sobre as parcelas vencidas até 04.10.05, a partir da distribuição do feito, e, sobre as parcelas vencidas posteriormente, a partir do vencimento de cada uma, na forma da lei. Procede, nesses termos, o pedido de letra “c”.

6 – Para o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no item 3, supra (instituir o pagamento em folha da ajuda de custo prevista ou passar a realizar concretamente a manutenção de uniformes devida), concedo à reclamada o prazo de 60 dias, a contar da publicação do julgado, e comino-lhe multa diária de R\$ 100,00, por empregado prejudicado, para a hipótese de resistência. Procede, nesses termos, o pedido de letra “d”.

7 – Patrocinado o feito pelo sindicato representante dos trabalhadores interessados, procede, ainda, o pedido de honorários advocatícios (letra “e”), que arbitro em 15% do valor final da condenação, de acordo com a diretriz da Lei nº 5.584/70.

8 – Compensação, juridicamente, é fenômeno que se dá quando duas pessoas são, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, de modo recíproco, a ponto de as suas obrigações extinguirem-se mutuamente, até onde se compensarem. Esta, a clara dicção do art. 368 do Código Civil em vigor (art. 1.009 do Código Civil revogado). Ora; não se cogitando nos autos dessas obrigações recíprocas entre as partes, por certo não cabe falar em compensação.

9 – A reclamada manobrou fraudulentamente, no âmbito da relação material de trabalho (exatamente ao construir a pretensa solução retratada na cláusula 07 dos instrumentos de fls. 85/116), e, na relação processual, insistiu na mesma estratégia dissimuladora, sempre no sentido de frustrar a realização dos direitos de seus empregados. Assim, exorbitou a reclamada no exercício de seu direito de defesa, escorregando para a deslealdade, mediante o uso de argumentação dissimuladora, sabidamente desvinculada do direito e da verdade. Clara, pois, a má-fé processual, nos termos dos artigos 14, I, II e III, e 17, I, II e IV, do CPC. Deverá a reclamada, então, pagar indenização e multa ao sindicato autor, conforme o artigo 18, § 2º, do CPC, no total de 20% do valor final da condenação.

POSTO ISSO, resolvem-se PROCEDENTES, com os parâmetros definidos na fundamentação supra, os pedidos de a) “pagamento da taxa de manutenção dos uniformes”, desde a admissão de cada empregado, até o momento em que a reclamada, comprovadamente, instituir o pagamento em folha da ajuda de custo prevista ou passar a realizar concretamente a manutenção devida, enquanto vigorar cláusula normativa prevendo o direito nos mesmos termos atuais (considerada a data de distribuição do feito, 05.10.05); b) multa normativa; c) juros de

mora; d) multa diária por descumprimento da obrigação de fazer aqui estabelecida; e e) honorários advocatícios. Condena-se a reclamada, ainda, em indenização e multa por litigância de má-fé. Além de instituir o pagamento em folha da ajuda de custo prevista ou passar a realizar concretamente a manutenção devida (em 60 dias, sob pena de multa), pagará a reclamada aquilo que restar apurado em liquidação de sentença (respeitados os limites emergentes da inicial e os elementos resultantes desta decisão), em parcelas vencidas e vincendas, mediante cálculos, observada a prescrição incidente.

Juros (a contar da distribuição do feito) e correção monetária (a contar do 1º dia do período a que se refere o título sonegado, visto que do favor legal concedido pelo art. 459 da CLT não se pode beneficiar o empregador inadimplente), na forma da lei.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais exigíveis, serão suportados pela(s) reclamada(s), exclusivamente, sem qualquer dedução do valor devido à parte contrária, por força dos artigos 186 e 927 do Código Civil em vigor (art. 159 do Código Civil revogado). E serão tais recolhimentos comprovados nos autos, sob pena de execução (art. 114, § 3o, da Constituição da República), quanto aos primeiros, e ofício, relativamente aos demais.

As custas processuais serão pagas pela(s) reclamada(s), e, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 50.000,00, importam em R\$ 1.000,00. Para efeito de preparo de eventual recurso ordinário, observe-se, sem olvidar que se destina ao reclamante (devendo ser depositada, portanto, na conta do Juízo), a penalidade fixada por litigância de má-fé (a ser calculada, por ora, com base no valor arbitrado à condenação), por força do art. 35 do CPC.

Intimem-se. Nada mais.

CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES

Juiz

Diretor de Secretaria